



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.900207/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente DVA AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação DCOMP n° 15615.35456.280205.1.3.026329 e 29150.52567.240206.1.3.024817, nas quais foi utilizado

crédito a título de “Saldo Negativo de IRPJ”, do exercício 2005, período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, para compensar débitos indevidamente no montante de R\$ 10.338,32.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 754354252 (e-fl. 05), de 0/03/2008, que analisou as informações e atestou não ser possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando (e-fls. 02/03):

DOS FATOS

Quando do encerramento do ano calendário de 2004, o balanço da empresa DVA Automóveis LTDA, apresentava uma base negativa de IRPJ no valor de R\$5.197,50. Também apresentava um saldo de IRRF a recuperar no valor de R\$ 3.601,47. Quando da confecção da DIPJ 2005 — ano calendário 2004, o valor do IRRF a compensar não foi lançado como base negativa, ficando o saldo na DIPJ de R\$ 5.197,50 quando deveria ser de R\$ 8.798,97, valor este que foi compensado nas PER/DCOMP anteriormente citadas.

DO DIREITO

Em face aos valores demonstrados no balanço da Empresa DVA Automóveis LTDA, solicitamos a retificação da DIPJ 2005 — ano calendário 2004 ficha 12A linha 13, alterando o valor de R\$ 92.228,25 para R\$ 95.829,72, diferença de R\$ 3.601,47, que somado a base negativa de R\$ 5.197,49 totaliza uma base negativa de R\$ 8.798,97, saldo que registrado na linha 20 da Ficha 12A.

A compensação procedida, tem suporte legal no Artigo 74 da Lei nº9.430/96, que foi alterada pelo Art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que por sua vez teve nova redação determinada pelo Parágrafo 3º do Artigo 17, da Lei 10.833/2003.

[...]

A decisão de primeira instância (e-fls. 206/210) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe elementos que comprovasse o crédito e nem logrou retificar a DIPJ e/ou a DCOMP, tendo-se em vista que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. A decisão de primeira instância asseverou que:

No caso em análise, a interessada não apresentou referidos comprovantes de retenção, nem outros elementos de prova hábeis a comprovar a alegada retenção no importe de R\$ 95.829,72.

Anteriormente à emissão do Despacho Decisório, a interessada já havia sido intimada da divergência dos valores de saldo negativo de IRPJ informados em DIPJ e DCOMP, conforme registro abaixo, mas não logrou retificar a DIPJ nem a DCOMP.

A retificação da DIPJ, mediante alteração do IRRF, como pretende a interessada, possibilitaria à fiscalização aferir a legitimidade da dedução, antes da emissão do presente Despacho Decisório.

(...)

Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (sistema DIRF) também não é possível constatar o valor apontado pela interessada a título de IRRF, pois o valor total de IRRF referente ao período é de R\$ 30.006,04, bem inferior ao pleiteado. É o que consta na tabela abaixo:

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/06/2012 (e-fl. 212) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 31/07/2012 (e-fl. 213):

"(...) anexamos cópias do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte das Empresas listadas abaixo:..."

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/06/2012 (e-fl. 212) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 31/07/2012 (e-fl. 213). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

